

mercadorias quanto a emissão e escrituração de documentos fiscais, recolhimento de ICMS e ICMS/ST e cumprimento das obrigações acessórias. Fica também INTIMADO a apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar desta publicação, na Delegacia Fiscal de Poços de Caldas, sito à Rua Assis Figueiredo, 639, Centro, Poços de Caldas, MG, documentos fiscais de entrada e saída, Livro Registro de Entrada, Livro Registro de Saída, Livro Caixa e cópias das declarações do SIM- PLES NACIONAL (PGDAS-D), relativas ao período de 01/01/2013 a 31/12/2015.

CONTRIBUINTE: ZARRA CONFECÇÕES LTDA - ME
Ins. Estadual nº: 001.549303.00-55
CNPJ nº 11.544.253/0001-42
Município: Belo Horizonte/MG
Poços de Caldas, 11 de agosto de 2016.
Roberto da Silva Durães - Masp: 668.407-0
Delegado Fiscal de Trânsito em Exercício - DFT/Poços de Caldas

DELEGACIA FISCAL DE TRÂNSITO DE POÇOS DE CALDAS INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 69, inciso I c/c art.10, § 1º e art. 22, parágrafo único, todos do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, fica o contribuinte abaixo indicado, por estar em local ignorado, incerto ou inacessível, NOTIFICADO do Auto de Início da Ação Fiscal nº 10.000016810.25, tendente a verificar regularidade das operações de entradas/saídas de mercadorias quanto a emissão e escrituração de documentos fiscais, recolhimento de ICMS e ICMS/ST e cumprimento das obrigações acessórias. Fica também INTIMADO a apresentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar desta publicação, na repartição fazendária AF Guaxupé, situada na Avenida Conde RIBEIRO do Vale, 320, Centro, Guaxupé/MG, Livro de Registro de Entrada, Livro de Inventário, Livro Caixa (na ausência deste, Livros Diário e Razão), documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias (comprovante de recolhimento de ICMS/ST, se devido). Documentos referentes ao período de 01/01/2013 a 31/12/2015.

CONTRIBUINTE: ZARRA CONFECÇÕES LTDA - ME
Ins. Estadual nº: 001.549303.01-36
CNPJ nº 11.544.253/0002-23
Município: Belo Horizonte/MG
Poços de Caldas, 11 de agosto de 2016.
Roberto da Silva Durães - Masp: 668.407-0
Delegado Fiscal de Trânsito em Exercício - DFT/Poços de Caldas

DELEGACIA FISCAL DE TRÂNSITO DE POÇOS DE CALDAS INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 69, inciso I c/c art.10, § 1º e art. 22, parágrafo único, todos do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, fica o contribuinte abaixo indicado, por estar em local ignorado, incerto ou inacessível, NOTIFICADO do Auto de Início da Ação Fiscal nº 10.000016928.25, tendente a verificar regularidade das operações de entradas/saídas de mercadorias quanto a emissão e escrituração de documentos fiscais, recolhimento de ICMS e ICMS/ST e cumprimento das obrigações acessórias. Fica também INTIMADO a apresentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar desta publicação, na repartição fazendária AF Guaxupé, situada na Avenida Conde RIBEIRO do Vale, 320, Centro, Guaxupé/MG, Livro de Registro de Entrada, Livro de Inventário, Livro Caixa (na ausência deste, Livros Diário e Razão), documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias (comprovante de recolhimento de ICMS/ST, se devido). Documentos referentes ao período de 01/01/2012 a 30/06/2016.

CONTRIBUINTE: CARLOS MACHADO FRANCO 00514562650
Ins. Estadual nº: 001.845.623.0073
CNPJ nº 14.352.451/0001-00
Município: Belo Horizonte/MG
Poços de Caldas, 11 de agosto de 2016.
Roberto da Silva Durães - Masp: 668.407-0
Delegado Fiscal de Trânsito em Exercício - DFT/Poços de Caldas

DELEGACIA FISCAL / 2º NÍVEL / PASSOS INTIMAÇÃO

Comunicamos, nos termos do inciso I do art. 69 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, que iniciamos, no dia 01 de agosto de 2016, a auditoria fiscal no estabelecimento do sujeito passivo abaixo caracterizado, tendo como objetivo a verificação do cumprimento de obrigações principal e acessórias, inclusive escrituração contábil, previstas na legislação tributária e societária vigente. Nos termos do art. 70 do RPTA/MG, informamos que o período a ser fiscalizado é de 01/01/2011 a 31/12/2015.

Objeto da Auditoria: Verificação do recolhimento do ICMS/ST na entrada da mercadoria, relativo à de importação diretamente do exterior, para destinatários localizados em MG. (O início desta ação fiscal impossibilita a denúncia espontânea de irregularidades relacionadas ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 207 do RPTA/MG e observado o disposto no § 4º do art. 70 do mesmo diploma legal).

Nos termos do artigo 10, §1º, c/c com o art. 76 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, fica o sujeito passivo, através deste, INTIMADO a apresentar, no prazo de 72 horas, na Administração Fazendária de São Lourenço, localizada na Rua Ipiranga, nº 10, 1º andar - Centro, São Lourenço/MG, a seguinte documentação: 1) Comprovantes de recolhimento de ICMS/ST no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador; 2) Outros documentos, caso queira o contribuinte, que demonstrem a regularidade das operações objeto desta auditoria.

AIAP Nº 10.000016817-77
Sujeito passivo: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 02.989.949/0002-72 IE: 479109161.00-25
Endereço: Rua Olegário Maciel, nº 531 – Letra A – Passos/MG
João Ricardo Bolzoni Ilha – AFRE – Masp 309.419-0
PASSOS, 11 de agosto de 2016.
Geraldo Magela de Oliveira Filho
Delegado Fiscal - DF / 2º NÍVEL / PASSOS

AF 2º NÍVEL/VARGINHA INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, nos termos da legislação vigente, sob pena de rejeição e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, favorável à Fazenda pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Varginha, localizada Av. Celina Ferreira Ottoni, nº 39 – Jd Vale dos Ipês- CEP 37026-575, Varginha/ MG – Fone 35 –3068-0100.
SUJEITO PASSIVO: FLAVIO PEREIRA SOARES 03899785665 -ME

Ins.Est nº : 002.014253.00-77
R Visconde do Rio das Velhas, nº 80 - Centro–MATOZINHOS/MG
CEP-35720.000

Auto de Infração nº 01.000457609-59
Varginha, 11 de agosto de 2016
Claudilene da Silva Luz - Chefe da AF 2º nivel/Varginha

Administração Fazendária /2º Nível/Lavras Intimação

Fica o sujeito passivo intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, nos termos da legislação vigente, sob pena de rejeição e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária situada na Rua Raul Soares, 153 – Centro – Lavras/MG.
PTA Nº: 15.000035218-08
Sujeito Passivo: Adriano Lima Fiorini
CPF: 009.947.446-84
Endereço: Avenida Dr. Silvio Menicucci, 1745.
CEP:37200-000 – MG.
Lavras, 12 de agosto de 2016.
Valdeci Fernandes Rios - MASP: 339846-8
Chefe da AF/ 2º Nível/Lavras.

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA/2º NÍVEL/SÃO LOURENÇO COMUNICADO Nº 002/16

Comunicamos às demais repartições e aos contribuintes em geral que foram declarados ideologicamente falsos nos termos do artigo 7º da Resolução 4.182, de 21 de Janeiro de 2010, os documentos fiscais emitidos em nome da(s) empresa(s) relacionada(s) a seguir:
1- ELISABETH ALVES DA SILVA - ME

IE:378200653.00-88 - CNPJ:05.321.388/0001-46
Endereço: Rua Dr. José dos Santos, 164, Loja 1 - Centro - Lambari- MG
Motivo: Extravio de Documentos Fiscais. Base Legal: Artigo 39, § 4º, II, “a”, “a.1”. Lei 6763/75 e artigo 133-A, I, “a”, RICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002. Documentos fiscais declarados ideologicamente falsos: Notas fiscais Modelo 1, sequência numérica 000008 à 000025, AIDF nº 00220983/2002.
Avulso/PVFE nº 13.50.0006.16
Ato Declaratório nº 11.637.060.000032, de 12/08/2016
São Lourenço, 12 de agosto de 2016.
Luis Paulo Sandin do Carmo
Chefe da AF/2º Nível/São Lourenço

12 868651 - 1

Secretaria de Estado de Defesa Social

Secretário: Sérgio Barboza Menezes

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDS/TJMG Nº 204/2016.

Institui o Projeto “Remição pela Leitura”, direcionado aos custodiados nas Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais e regulamenta o seu funcionamento.

O SECRETÁRIO DO ESTADO DE DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, § 1º, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Delegada nº 179, de 01 de janeiro de 2011, a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e o Decreto Estadual nº 46.647, de 11 de novembro de 2014;

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição do Estado de Minas Gerais e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o procedimento para a remição por leitura nas Unidades Prisionais do Estado de Minas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal enfatiza a responsabilidade social, destacando a Dignidade da Pessoa Humana e Cidadania como fundamentos do Estado Democrático de Direito, estabelecendo como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre de preconceitos e voltada para a promoção do bem de todos; e que estes direitos devem ser estendidos àqueles em situação de privação de liberdade, sempre partindo da premissa que seus direitos fundamentais não foram suspensos e devem ser resguardados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal - LEP – pontua em seus arts. 126 a 129 sobre a chamada remição de pena pelo estudo de recuperandos dos regimes fechado e semiaberto;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou parte da Lei Federal nº 7.210, de 1984, em especial os arts. 126 a 129, versando sobre a remição da pena por estudo e trabalho e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece a Recomendação nº 044, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 3º, inciso III, da Resolução de nº 02, da Câmara de Educação Básica - CEB, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que institui as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental e procura valorizar os diferentes momentos e tipos de aprendizagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de nº 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCC, que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento a leitura no contexto prisional;

CONSIDERANDO a decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça – CNI, no julgamento do Ato nº 0000411-19.2013.2.00.0000, na 179ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, e que resultou na edição da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 341, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que assim dispõe: “A frequência de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução da pena sob-regime fechado ou semiaberto”;

CONSIDERANDO que a remição é assunto afeto a Execução Penal, e em consonância com o Princípio da Legalidade, os Juizes de Direito e as autoridades administrativas concorrerão para com as finalidades da pena, garantindo direitos e distribuindo deveres em conformidade com a Lei;

CONSIDERANDO o que o Projeto Remição pela Leitura visa possibilitar a aplicação da remição por leitura pelos juizes das Varas de Execução Penal, em atendimento a Lei Federal nº 7.210, de 1984 – LEP – e a Recomendação nº 44, de 2013, do CNJ;

CONSIDERANDO a experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil, nas unidades da federação, no sentido de assegurar à população segregada em regime fechado e semiaberto a chamada remição pela leitura,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Remição pela Leitura” nas Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais, como meio de viabilização da remição de pena por estudo, prevista na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O Projeto “Remição pela Leitura” tem como objetivo oportunizar aos recuperandos, os direitos ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade de pensamento crítico, por meio de atividade de leitura e produção de resenha.

Art. 3º O Projeto “Remição pela Leitura” consiste em proporcionar ao recuperando remir parte de sua pena através da leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras.

§ 1º As obras serão previamente selecionadas pela Comissão Organizadora - Remição pela Leitura, a ser instituída nas Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O Projeto “Remição pela Leitura” deverá estar integrado ao Projeto Político Pedagógico - PPP a ser instituído nas Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Os Recuperandos do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais, inclusive nos casos de prisão cautelar, poderão participar das ações do Projeto “Remição pela Leitura”, sendo preferencial o atendimento àqueles que ainda não tem acesso ou não estão matriculados no Ensino Formal, Educação Profissional e Trabalho, ofertados e disponibilizados nas Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º Cabe à Superintendência de Atendimento ao Preso – SAPE, por meio de sua Diretoria de Ensino e Profissionalização – DEP, promover ações, orientar e fixar diretrizes do Projeto “Remição pela Leitura”.

Art. 6º A Subsecretaria de Administração Prisional – SUAPI, em conjunto com a SAPE, serão responsáveis por:

I - propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais;

II - integrar as práticas educativas às rotinas das Unidades Prisionais; e

III - difundir informações incentivando a participação dos recuperandos nas ações do Projeto “Remição pela Leitura”, em todas as Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º A participação do recuperando no Projeto “Remição pela Leitura” será voluntária, mediante inscrição no Núcleo de Ensino e Profissionalização – NEP nas respectivas Unidades Prisionais.

Art. 8º O recuperando que participar das ações no Projeto “Remição pela Leitura” deverá:

I - realizar a leitura de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras; e

II - elaborar uma resenha.

§ 1º A Comissão Organizadora - Remição pela Leitura corrigirá e avaliará a resenha de que trata o “caput” deste artigo

§2º Após a aprovação, a resenha será encaminhada ao Juiz responsável pela execução da pena, para análise sobre a concessão da remição ao recuperando.

Art. 9º Para fins de remição, o recuperando que atender as condições para participar do Projeto “Remição pela Leitura” poderá escolher somente uma obra literária, clássica, científica ou filosófica por mês, dentre aquelas previamente selecionadas pela Comissão Organizadora - Remição pela Leitura.

§ 1º O recuperando deverá elaborar a resenha:

I - individualmente, de forma presencial e em local adequado;

II - com observância das orientações previstas nos ANEXOS I, II e III desta Resolução, elaborados pela SEDS, por meio de sua DEP.

§ 2º Será utilizada a nota 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo considerada aprovada a resenha que atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme critérios de avaliação e orientação elaborados pela SEDS, por meio de sua DEP.

Art. 10. As Unidades Prisionais deverão elaborar um cronograma mensal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que deverá ser enviado a DEP, definindo as datas das atividades relacionadas à leitura e a elaboração de resenhas.

Art. 11. A Comissão Organizadora - Remição pela Leitura será composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, observado o seguinte:

I – um profissional com nível de escolaridade superior, preferencialmente graduado em Letras;
II – um profissional com qualquer graduação superior;
III – um profissional do NEP.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora - Remição pela Leitura será presidida preferencialmente pelo profissional graduado em Letras e na ausência deste será presidida por profissional com qualquer graduação superior.

Art. 12. Em atenção ao art. 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, os integrantes da Comissão Organizadora - Remição pela Leitura serão advertidos da possibilidade de caracterização de crime, na hipótese de se ATESTAR com falsidade um pedido de remição de pena, mediante assinatura de Termo de Ciência.

Art. 13. Compete à Comissão Organizadora - Remição pela Leitura:

I - relacionar as obras literárias, clássicas, científicas, filosóficas, dentre outras, que compõem o acervo do Projeto “Remição pela Leitura”;

II - diversificar, anualmente, os títulos das obras do acervo do Projeto “Remição pela Leitura”;

III - orientar os recuperandos do Projeto “Remição pela Leitura” sobre como escrever, reescrever textos e síntese do conteúdo para a elaboração da resenha, conforme ANEXO II;

IV - corrigir a versão final das resenhas;

V - emitir declaração quando solicitada, relativa à leitura das obras literárias, clássicas, científicas, filosóficas, dentre outras, contendo: nome das obras literárias lidas, nota obtida na resenha e quantidade de dias a serem remidos. Esta declaração atestará a participação do recuperando no projeto “Remição pela Leitura”.

Art. 14. Todos os servidores das Unidades Prisionais envolvidos direta ou indiretamente na execução penal são responsáveis por zelar pelo bom andamento das ações e pela execução do Projeto “Remição pela Leitura”, nas Unidades Prisionais do estado de Minas Gerais.

Art. 15. A SAPE, por meio de sua DEP, bem como as Unidades Prisionais poderão promover exposições, rodas de leitura, saraus, concursos literários e outras atividades de enriquecimento cultural, envolvendo os integrantes das ações do Projeto “Remição pela Leitura”.

Art. 16. As resenhas permanecerão arquivadas no NEP da Unidade Prisional responsável pela oferta do projeto até o arquivamento dos autos dos recuperandos inscritos no Projeto “Remição pela Leitura”.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.
SÉRGIO BARBOZA MENEZES
Secretário de Estado de Defesa Social

Desembargador HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA
Corregedor-Geral de Justiça

12 868631 - 1

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDS/TJMG/MPMG/ PMMG/PCMG/OAB – MG Nº 205/2016.

Regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem § 1º do inciso III do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais; a Lei Delegada nº 179, de 01 de janeiro de 2011; a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011; e o Decreto e Lei Estadual nº 46.647, de 11 de novembro de 2014;

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e oCORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição do Estado de Minas Gerais e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 34, de 19 de dezembro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001;

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003 e artigos 81A e 81B da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei estadual nº 6.624, de 18 de julho de 1975, a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007 e a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;

O CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro de 2013;

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, representada por seu Presidente,

CONSIDERANDO a Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de Execução Penal;

CONSIDERANDO as disposições do art. 18 e seguintes da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que instituem as medidas protetivas de urgência para assegurar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO as alterações trazidas ao Código de Processo Penal pelas disposições do art. 1º e seguintes da Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que instituem a aplicação das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória;

CONSIDERANDO as disposições do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, que prevê a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medida eficaz na fiscalização de custodiados quando do cumprimento de suas penas fora dos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medida eficaz na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que a utilização da tecnologia de monitoração eletrônica se apresenta como medida eficaz na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei federal nº 11.340, de 2006, do cumprimento das medidas cautelares e da liberdade provisória previstas no Código de Processo Penal e na execução da pena conforme a Lei federal nº 7.210, de 1984.

CONSIDERANDO que a utilização da tecnologia de monitoração eletrônica atua como facilitador do propósito ressocializador da pena, podendo ser meio de preparação do preso para o desligamento do sistema prisional, assim como assegurador às pessoas, nos casos aplicáveis, do direito de aguardar o julgamento em liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar todas as medidas que estiverem à disposição da administração pública, como meio de promover a dignidade dos presos e a humanização da execução penal, medidas estas tendentes a solucionar o problema do déficit de vagas no sistema prisional, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a política de monitoração eletrônica no Estado de Minas Gerais, conferindo-lhe a visão de um serviço voltado ao acompanhamento e fiscalização de pessoas monitoradas, orientado à inclusão, e não unicamente ao controle e repressão;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar a lógica restaurativa e de ressignificação das práticas e das trajetórias das pessoas submetidas à monitoração eletrônica, buscando aproximar o serviço de monitoração eletrônica aos serviços de proteção, inclusão e assistência social,

RESOLVEM:

<p style="text-align:center">TÍTULO I</p>
<p style="text-align:center">DA ORGANIZAÇÃO DOS PARTÍCIPES</p>
<p style="text-align:center">CAPÍTULO I</p>
<p style="text-align:center">DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitoração Eletrônica, no âmbito dos Juízos Criminal e de Execução Penal, por meio de Tornozeleiras Eletrônicas e Unidades Portáteis de Rastreamento, para fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência, cautelares, liberdade provisória e da execução penal, para aplicação nas varas:

I - de execuções penais;

II - criminais;

III - de inquérito.

Parágrafo único. O juízo, ao determinar ou indeferir a monitoração eletrônica, deverá sempre fazê-lo por ato fundamentado, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República de 1988.

Art. 2º A monitoração eletrônica observará a capacidade técnica do sistema, acompanhada de trabalho de equipe multidisciplinar, como forma de promover:

I - a reinserção social dos monitorados;

II - a efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340 de 2006;

III - a garantia de efetividade de medida cautelar diversa da prisão.

Parágrafo único. Compete à equipe multidisciplinar:

I - advertir o preso de suas obrigações e das consequências de seu descumprimento no ato da instalação do equipamento,

II - acompanhar o efetivo do cumprimento da medida específica, devendo marcar, quando necessário, atendimento pessoal a ser realizado no Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica – NRMTE.

Art. 3º As Tornozeleiras Eletrônicas e as Unidades Portáteis de Rastreamento atuam como medida cautelar específica prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, e como instrumento de fiscalização do disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006, e art. 146-B, da Lei nº 7.210, de 1984.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Defesa Social:

I - adquirir os meios e os sistemas tecnológicos necessários à implementação do Programa de Monitoração Eletrônica, respeitando o limite orçamentário;

II - Informar o quantitativo de tornozeleiras eletrônicas existentes e em utilização ao Tribunal de Justiça, por meio de publicação semanal no Diário Oficial de Minas Gerais;

II - estruturar a gerência técnica e operacional do Programa de Monitoração Eletrônica, por intermédio da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME;

III - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições específicas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

IV - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juízo competente e demais signatários desta Resolução Conjunta, quando por estes for determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;